



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799701 - SP (2020/0318932-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA**  
**ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677**  
**WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595**  
**AGRAVADO : EVERSON JOSE DE MOURA**  
**AGRAVADO : JESSICA DA SILVA PEREIRA MOURA**  
**ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA - SP171828**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799701 - SP (2020/0318932-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA**  
**ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677**  
**WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595**  
**AGRAVADO : EVERSON JOSE DE MOURA**  
**AGRAVADO : JESSICA DA SILVA PEREIRA MOURA**  
**ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA - SP171828**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reapreciação de provas, em recurso especial, a pretensão da parte agravante quanto à alegação de improcedência das condenações que lhe foram impostas (fls. 1.030-1.035).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 733-750):

Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização por danos morais, materiais e estéticos fundada em acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e ônibus. Concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, também relativa aos danos sofridos por terceiros não usuários dos serviços públicos prestados pela concessionária. Desnecessidade de os autores provarem a culpa do motorista do ônibus pelo acidente. Presunção de culpa, também, do motorista do ônibus porque efetuou conversão à esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta. Ausência de prova de excludente da responsabilidade do preposto da ré. Danos morais demonstrados. O autor sofreu graves lesões, como trauma abdominal, lesão no baço, fratura de clavícula e fêmur; foi submetido a laparotomia exploradora, esplenectomia e traqueostomia, permanecendo na UTI pelo período de 12 dias. Razoabilidade da indenização fixada em R\$30.000,00. A autora Jéssica sofreu discreta hemorragia cerebral na região frontal, ferida cortocontusa na região occipital e no joelho esquerdo, permanecendo internada por 03 dias. Dano estético de grau leve em seu joelho esquerdo, passível de melhora com procedimento cirúrgico local. Até a realização dessa cirurgia, porém, o dano estético está evidenciado, e é quantificado no valor de R\$5.000,00. Danos morais vivenciados pela autora razoavelmente indenizados no valor de R\$10.000,00. Acolhimento do pedido de pensão mensal pelo período em que o autor permaneceu incapaz para o trabalho e pela redução da capacidade laborativa, pois o autor deverá empregar maior esforço para realizar a atividade anteriormente exercida. Pensão mensal a ser paga de uma só vez (art. 950, parágrafo único, do CC), mediante arbitramento. O capital a ser adiantado com os rendimentos que produzir deve ser suficiente para prover o autor de recursos financeiros equivalentes no valor da pensão mensal fixada, caso fosse satisfeita periodicamente. Capital esse não ser consumido por completo no termo final do pagamento de pensão. Ação julgada procedente. Apelação da ré não provida. Recursos adesivos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte sem efeitos infringentes (fls. 776-782).

Alega a agravante, no presente agravo interno, que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ no caso e que a divergência foi devidamente demonstrada, porquanto cuidou de apresentar, de forma fundamentada, o porquê da interposição do apelo de natureza extraordinária e de demonstrar a violação dos dispositivos legais apontados. Aduz que as circunstâncias relevantes e incontroversas para o conhecimento

deste apelo estão registradas no recurso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a se manifestar, silenciaram (fls. 1.062-1.063).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada em ações indenizatórias propostas por ÉVERSON JOSÉ DE MOURA e JÉSSICA DA SILVA PEREIRA em que postularam reparação por danos morais, materiais e estéticos, em razão de acidente de trânsito que os vitimou. Entendimento mantido em segundo grau.

Consoante relatado, o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em razão da incidência no caso da Súmula n. 7/STJ, por demandar análise de provas a pretensão da ora agravante.

Com efeito, não prospera a alegação da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, é inviável a apreciação das alegações da parte recorrente, ora agravante, pois a Corte de origem, ao entender pela procedência da condenação em questão, firmou o entendimento com base no conjunto probatório dos autos. Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão (fls. 673-675):

Como se vê, a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, de modo que deve responder pelos danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil(...)

E evidente que tal situação acarretou inúmeros transtornos ao autor, sem mencionar a angústia de se submeter a tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento que deixou cicatriz em seu abdômen (fs. 48), o que é suficiente para caracterizar os danos morais e estéticos alegados. Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 18.000,00 mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na espécie. A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do autor, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da ré, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 146/ 107).

Assim, conforme também assentado na referida decisão, rever tal

entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando que a ré arque com as despesas relativas à internação do segundo autor, em clínica especializada no tratamento patológico que o acomete. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "É inequívoco que a perda de familiares, in casu, pai e mãe, em trágico acidente é capaz de provocar sérios abalos extra patrimoniais aos demandantes ultrapassando os limites do razoável e, como tal, permitindo o reconhecimento em favor deles do postulado direito à compensação por danos morais. "IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". V - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017. VI - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 1.837.527/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, consignou-se não ser possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a

inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapua, por ser portadora de hanseníase. II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória. III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte a quo analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.987.220/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.799.701 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0318932-9

Número de Origem:

0004810-66.2010.8.26.0099 00048106620108260099 0012528-17.2010.8.26.0099 0118641-64.2011.8.26.0000  
1186416420118260000 125281720108260099 48106620108260099

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

**ADVOGADOS** : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677

WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595

**AGRAVADO** : EVERSON JOSE DE MOURA

**AGRAVADO** : JESSICA DA SILVA PEREIRA MOURA

**ADVOGADO** : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA - SP171828

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE  
TERRESTRE

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

**ADVOGADOS** : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677

WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595

**AGRAVADO** : EVERSON JOSE DE MOURA

**AGRAVADO** : JESSICA DA SILVA PEREIRA MOURA

**ADVOGADO** : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA - SP171828

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023